



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.001402/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.694 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS.
Recorrente CABEL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 01/06/2004

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. LANÇAMENTO COMPOSTO POR DOIS LEVANTAMENTOS. CRÉDITO RETIFICADO NO PRIMEIRO GRAU COM A EXCLUSÃO DE UM LEVANTAMENTO. LEVANTAMENTO RESTANTE DECADENTE CRÉDITO IMPROCEDENTE.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlo Praia de Lima- Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 35.698.512-1, objetiva o lançamento de contribuições sociais previdenciárias, decorrente da remuneração paga e descontada dos segurados empregados não incluídas em folha de pagamento, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls. 51 e 59.

O período de apuração compreende as competências 01/1994 a 05/2004, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, fls. 75 e 76.

O período de débito compreende as competências 08/1995; 10/1995 a 07/1996; 01/1997 a 09/1997; 04/1998 a 12/1998, incluindo o 13º/1995 e 13º/1998, todos, no LEVANTAMENTO DES. O lançamento continua nas competências 01/1999 a 05/2004, incluindo o 13º/1999; 13º/2000; 13º/2001; 13º/2002 e 13º/2003, todos, no LEVANTAMENTO DSC, conforme Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 21 a 31.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 22/12/2004, Folha de Rosto da Notificação Fiscal, de fls. 01.

A empresa irredignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 101 a 106, recebida, em 05/01/2005, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 107 a 190.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 192 .

A autoridade preparadora pelo despacho, de fls. 193, baixou os autos em diligência à SAFIS.

O agente notificante manifestou-se, as fls. 194 a 196.

A autoridade preparadora pelo despacho, de fls. 197, novamente, baixou os autos em diligência à SAFIS.

O agente notificante emitiu a Informação Fiscal, de fls. 198 e 200

O agente notificante emitiu a Relatório Fiscal Complementar, de fls. 206 a 211, o qual foi remetido e recebido pelo contribuinte, em 03/04/2007.

A empresa não se manifestou sobre o relatório complementar.

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou o Acórdão 17-22.440 - 11ª Turma da DRJ/SPOII, em 17/01/2008, fls. 243 a 250, por intermédio do qual considerou o lançamento procedente em parte. Este decisório foi acompanhado do Relatório Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 229 a 240, e, da Representação, de fls. 241 e 242.

O crédito foi retificado para se excluir deste o levantamento DSC – Desconto de Segurados – a partir de 01/1999, ou seja, após implantação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, uma vez que o levantamento foi classificado como “DECLARADO EM GFIP”, sendo que em verdade era “NÃO DECLARADO EM GFIP”, mas sem possibilidade de retificação no sistema SISCOL/SICOB.

A autoridade julgadora emitiu a Representação à DEFIS/SPO/SAPAF, a fim de comunicá-la da possibilidade de relançamento do crédito.

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão de primeiro grau, em 25/07/2008, AR, de fls. 258.

O contribuinte interpôs recurso voluntário petição de interposição, as fls. 262, com data de recepção ilegível. A razões recursais estão, as fls. 263 a 269, e foram acompanhadas dos documentos, de fls. 270 a 291.

As razões recursais estão assim resumidas em apertadíssima síntese.

Em preliminar.

- Que as competências sobejantes após retificação do crédito são decadentes, pois só sobrou o levantamento DES – 08/1995 a 13º/1998;
- Pede por fim a) reforma da decisão *a quo* com reconhecimento da decadência; b) insubsistência da notificação.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 294.

O depósito recursal já estava extinto, quando da impetração do recurso.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 294.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 258, AR, datado de 25/07/2008, e Petição Recursal, de fls.262, com carimbo de recepção do recurso, ilegível, assim sendo deve ser considerado tempestivo, como, aliás, reconhecido pela autoridade local preparadora.

A questão a ser enfrentada deve ser a relativa à fluência do prazo decadencial, haja vista que esta leva ao julgamento com resolução do mérito, artigo 269, IV, da Lei 5.869/73, impedido, assim o reconhecimento de qualquer nulidade acaso existente, artigo 59, § 3º, do decreto 70.235/72.

A alegação de decadência encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante N° 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n° 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Contudo, embora, argüida como preliminar tal questão leva a resolução de mérito da causa, sendo antecedente lógico.

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4º ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, adoto, como a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No presente caso a meu ver a regra a incidir é a do artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66, uma vez que no Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 52, item 6, o agente notificante diz:

6. Tendo em vista a não inclusão nas folhas de pagamentos apresentadas à fiscalização, dos segurados empregados discriminados no item 7 deste relatório, a constituição do crédito previdenciário deu-se por arbitramento sendo os valores de base de cálculo apurados por aferição indireta com base em documentos de emissão da empresa, quais sejam:

Fica evidente que houve recolhimento para aqueles inclusos nas folhas e não recolhimento para os não inclusos.

Desta forma, como o lançamento se deu em 22/12/2004, ao retroagir-se cinco (05) anos, surgirá o marco decadencial de 23/12/1999, isto é, todas as competências que se venceram antes desta data estavam decadentes no ato da constituição do crédito. Assim sendo, a decadência ocorreu até a competência 11/1999, inclusive, conforme Precedente da Primeira Seção do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC - RESP 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009), nos termos do artigo 62-A da Portaria MF/GM 256/2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim tais valores devem ser excluídos do presente crédito.

Segundo consta, as fls. 229 a 232, Relatório Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, bem como, as fls. 243 a 250, Acórdão 17-22.440, restou no presente crédito apenas o Levantamento DES – Desconto de Segurados – compreendendo as competência 08/1995 a 13º/1998, de forma intermitente.

Diante do acima exposto verifica-se que o restante do crédito era decadente quando do lançamento, devendo este ser declarado improcedente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por **CONHECER** do recurso, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que as competências sobejantes após a retificação do crédito na decisão de primeiro grau, relativa ao Levantamento DES – Desconto de Segurados, no período de 08/1995 a 13º/1998, de forma intermitente, estão todas consumidas pelas decadência.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 13896.001402/2007-11
Acórdão n.º **2803-00.694**

S2-TE03
Fl. 300



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 04/06/2011 10:27:22.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 04/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 06/06/2011 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 04/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.15189.BXE6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1210175E5CF5F16E01E187F2FD3DB9508A3B31AE